



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO, REFERENTE A CONCORRENCIA PUBLICA DE Nº 2022.02.22.01, QUE TEVE POR OBJETO PERMISSÃO DE USO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO PUBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - SPTC DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE.

O **SR. FRANCISCO WANDERLEY FREITAS NASCIMENTO** requer a reconsideração desta comissão quanto a sua desclassificação por entender que o mesmo atendeu as exigências do Edital.

Na sequência, o **SR. JEFFERSON DA SILVA VIEIRA**, questionou a pontuação recebida e informou que apresentou todos os documentos necessários para atender os requisitos do certame.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe o **FRANCISCO WANDERLEY FREITAS NASCIMENTO** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Ocorre, que diferentemente do que foi Publicado no Edital, quando do resultado do certame, a presente Comissão de Licitação só contou a Pontuação de quem apresentou o DUT do Veículo. Regra esta, que não está disposta no presente edital.

O Edital versa que a Pontuação Técnica será: P1 + P2, onde P1 = Pontuação Total da Pessoa Física e P2 = Pontuação do Veículo.

Pontuação esta, que não foi computada na análise dos pontos do **Sr. FRANCISCO WANDERLEY FREITAS NASCIMENTO** caso contrário, o mesmo não teria sido desclassificado com 25 pontos.

Em sua peça recursal, o **SR. JEFFERSON DA SILVA VIEIRA** questiona a pontuação proferida nos seus documentos:

(...)

Ocorre, que diferentemente do que foi Publicado no Edital, quando do resultado do certame, a presente Comissão de Licitação só contou a Pontuação de quem apresentou o DUT do Veículo. Regra esta, que não está disposta no presente edital.

O Edital versa que a Pontuação Técnica será: P1 + P2, onde P1 = Pontuação Total da Pessoa Física e P2 = Pontuação do Veículo.

Pontuação esta, que não foi computada na análise dos pontos do **Sr. FRANCISCO WANDERLEY FREITAS NASCIMENTO** caso contrário, o mesmo não teria sido desclassificado com 25 pontos.



Analisando as argumentações apresentadas, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

Seguimos para análise.

DA ANALISE DO RECURSO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

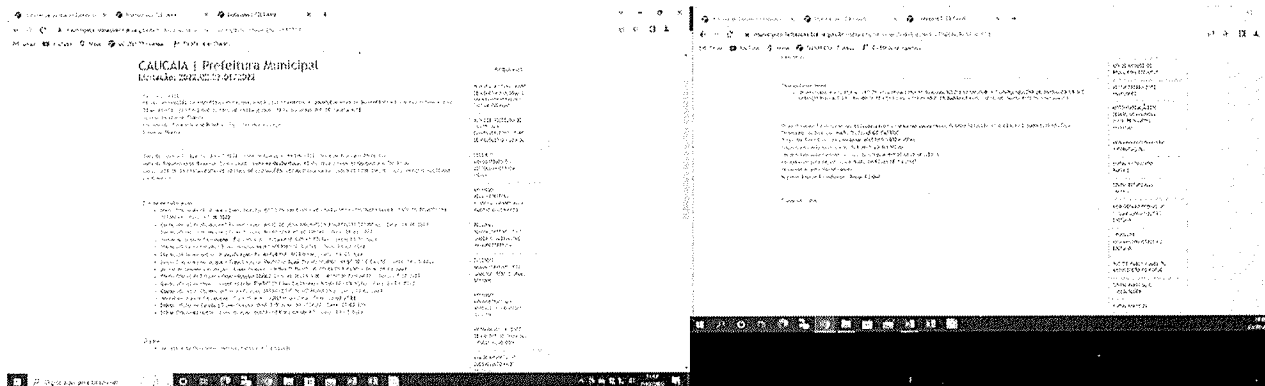
De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos ao Presidente, a saber, o Termo de Referência apresentado pela **SECRETARIA**, órgão responsável e competente para julgamento da presente demanda.

1) QUESTIONAMENTO: FRANCISCO WANDERLEY FREITAS NASCIMENTO E SR. JEFFERSON DA SILVA VIEIRA

Os recorrentes alegam que o Edital teve alterações e as mesmas não foram publicadas ou alterado prazos, entretanto, tais argumentos não merecem acolhimento, haja vista que todas as informações referentes as atividades elencadas no referido Edital, encontram-se no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, desde a sua publicação até o ato contínuo do julgamento, como bem demonstrado a seguir:



Ao reanalisarmos a documentação apresenta pelo SR. FRANCISCO WANDERLEY FREITAS NASCIMENTO E SR. JEFFERSON DA SILVA VIEIRA, foi observado que ambos não apresentaram o DUT e nem a declaração do ANEXO VII – FICHA TÉCNICA.





Caso a ficha técnica tivesse sido entregue com as informações necessárias para aferir a pontuação, seria possível a apresentação do DUT em momento posterior, situação não observada por ambos os recorrentes:

6.10.5. Declaração do Licitante (Anexo VII) que, caso não tenha apresentado o veículo durante o certame e sendo vencedor da licitação, o apresentará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura do Contrato, o veículo discriminado na sua Proposta Técnica, sob pena de cassação da Permissão.

Portanto, não merecem acolhimento os fatos elencados na defesa, mantendo a desclassificação dos recorrentes.

Logo, em virtude do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório consubstancia-se em princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, como bem reforçado pelo Art. 41 da Lei 8.666/93 que cita: *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Dito isto, o Presidente torna-se obrigado a respeitar estritamente as regras elencadas no Edital, não sendo possível que a mesma utilize interpretação destoante que possa vir a prejudicar um dos participantes em benefício de outro.

Portanto, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de seus documentos, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

Sobre o tema, Carlos Ary Sundfeld ensina que “(...) *a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível*”.

Assim sendo a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, mantendo a **desclassificação dos recorrentes, por ausência de documentos que fazem parte do rol exigido no edital.**

Caucaia/CE, 25 de agosto de 2022.

WAGNER VIEIRA VIDAL

PRESIDENTE DA COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE